

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F133339/2019

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: FABIANO PIMENTEL

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA** NO VALOR DE **R\$ 503,00** (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E A PENA ÉTICA DE **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, PREVISTAS NAS ALÍNEAS "A" E "G" DO ART. 27 DO DL 9.295/46, C/C O ITEM 20 ALÍNEA "A" DO CEPC (NBC PG 01), COM ART. 25 DA RES. CFC 1.370/11, COM OS ART. 58 E 59 DA RES. CFC 1.309/10, RECEPCIONADA PELA RES CFC 1.603/20, E COM RES. CFC 1.580/19 (ORD. 15), OCUPAR O CARGO DE AUXILIAR CONTÁBIL JUNTO AO ESCRITÓRIO VIEIRA NOBRE CONTABILIDADE LTDA - 2SP025542 SEM POSSUIR O COMPETENTE REGISTRO PROFISSIONAL NESTE CRC/SP.1.RECURSO VOLUNTÁRIO, A RECORRENTE INFORMA QUE JÁ EFETIVOU O REGISTRO E SOLICITA A REVISÃO E CANCELAMENTO DA NOTIFICAÇÃO.2 EMBORA REGULARIZADA A SITUAÇÃO, TAIS PROVIDÊNCIAS SÓ FORAM ADOTADAS APÓS VENCIDO O PRAZO PARA DEFESA E, SEGUNDO O ARTIGO 44 DA RESOLUÇÃO CFC 1.603/20, EM SEU INCISO III: AS PENAS DISCIPLINARES E ÉTICAS SERÃO MANTIDAS, CASO O PROFISSIONAL REGULARIZE A INFRAÇÃO APÓS O PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DA DEFESA. PORTANTO NÃO HÁ NENHUM REPARO A SER EFETIVADO NA DECISÃO DO REGIONAL.3. DÚVIDA NÃO RESTA QUE ESTÁ CARACTERIZADO A PRÁTICA INFRAACIONAL, OS INDÍCIOS DE AUTORIA, A MATERIALIDADE E A TIPICIDADE DAS DUAS INFRAÇÕES CONTIDA NO AI E QUE O INTERESSADO ESTÁ SENDO APENADO POR NÃO TER CONSEGUIDO TRAZER PROVA AOS AUTOS QUE PUDESSE AFASTAR OS JUSTOS MOTIVOS DO APENAMENTO, ESTE REGULARMENTE CALCULADO COM A OBSERVÂNCIA DOS SEUS ANTECEDENTES PROFISSIONAIS, AS CONDIÇÕES DE AGRAVAMENTO, DE ATENUANTES E LIMITES PREVISTOS NA ART. 1.603/2020, E, PORTANTO, NÃO CARECENDO DE REPAROS.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO:RECEBO O PRESENTE RECURSO, PARA NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO A PENALIDADE DISCIPLINAR APLICADA DE **MULTA NO VALOR R\$ 503,00** (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E A **PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA**, PREVISTAS NAS ALÍNEAS "A" E "G"

DO ART. 27 DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20 DO CEPC (NBC PG 01), COM ART. 56 E 57, DA RES. CFC 1.603/20 E COM A RES. CFC 1.605/20 TENDO EM VISTA QUE A INFRAÇÃO IMPUTADA RESTOU CARACTERIZADA. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 389ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 450ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 08/11/2022.